



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16041.720021/2019-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.773 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente RENATO TADAO SAWADA TERAOKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA.
SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), consubstanciada no Acórdão nº 12-104.309 (fls. 200/202), o qual não conheceu das impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos ocorridos até aquela ocasião:

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de renda retido na fonte, R\$ 738.255,97, fls. 3, atinente ao ano calendário de 2006, acrescido de penalidade agravada, 112,5%, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, fls. 68, inativa no ano calendário de 2009, conforme cadastros desta Receita Federal.

1.1.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/17, por Termo de Intimação e, posteriormente, por edital, o contribuinte foi instado a comprovar as origens documentadas das operações que deram causa aos pagamentos listados nas intimações retro mencionadas, remanescendo omissos.

1.2.- Com fundamento nos artigos 134 e inciso VII e 135, incisos 1, ambos da Lei n. 5172/66, foram lavrados Termos de Responsabilidade Passiva Solidária de:

1.2.1.- Marcos Odryzynki, CPF n. 134.598.668-21, fls. 79, ciente por edital n. 007/2011, de 15/07/2011, fls. 98, uma vez que os ARs respectivos foram devolvidos, em 07/07/2011 e 14/07/2011, fls. 96 e 97.

1.2.2.- Renato Tadao Soada Teraoka, CPF n. 262.120.688-36, fls. 82, por edital n. 006/2011, de 15/07/2011, fls. 101;

1.2.3.- Cleid Maria Vieira de Almeida, CPF n. 072.484.688-35, fls. 85, ciente em 11/07/2011, fls. 99/100;

1.2.4.- André Lucio Vieira de Almeida, CPF n. 086.883.248-08, fls. 88, ciente por edital n. 005/2011, de 15 de julho de 2011, fls. 200, acostado aos autos em consequência do despacho de diligência de fls. 199.

1.2.5.- Antônio Vieira Netto, CPF n. 074.515.048-91, fls. 91, ciente em 07/07/2011, fls. 104;

1.3.- O contribuinte foi cientificado por edital n. 008/2011, de 15/07/2011, fls. 106.

2.- Exceto quanto às pessoas físicas a seguir nomeadas, o contribuinte e demais responsáveis passivos solidários não se manifestaram nos autos.

3.- Cleid Maria Vieira de Almeida acostou aos autos a impugnação de fls. 110/111, protocolada em 17/08/2011, anexada dos documentos de fls. 115/119, para sustentar sua alegação de não pertencer aos quadros sociais da pessoa jurídica desde 2003, razão de não poder assumir a responsabilidade passiva solidária pretendida pela auditoria.

4.- Antônio Vieira Netto, acostou aos autos a impugnação de fls. 127/163, protocolada em 24/08/2011, fls. 163, através da qual, alega, em síntese:

4.1.- improcedência do impugnante no polo passivo da obrigação tributária com fundamento nos artigos 134, III e 135, I e III, ambos do CTN por incompetência das autoridades administrativas a tal mister;

4.2.- quanto à exação, formaliza suas alegações relativamente a lançamentos não integrantes destes autos: erros de cálculo dos tributos e contribuições devidos, lançamentos em duplicidade de receitas omitidas, equivocado percentual de presunção do lucro presumido, empréstimos bancários considerados recitas omitidas, inexistência de fraude e agravamento da penalidade, fls. 161/162.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ)), por unanimidade de votos, não conheceu das impugnações (Acórdão de fls. 200/202), cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS. CONSEQUÊNCIA.

Não se conhece de impugnação intempestiva.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 05/02/2019, por via postal (A.R. de fl. 233), o Contribuinte apresentou, em 07/03/2019, o Recurso Voluntário de fls. 241/245, no qual contesta a responsabilidade solidária. Em suma, aduz que se retirou da sociedade autuada 5 (cinco) anos antes do período dos débitos tributários, não podendo ser responsabilizado pelos débitos lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido pelas seguintes razões.

Conforme exposto no relatório acima, foram lavrados Termos de Responsabilidade Passiva Solidária em face do Recorrente (Renato Tadao Soada Teraoka) e mais 4 (quatro) pessoas físicas. Em relação a todos eles, apenas Cleid Maria Vieira de Almeida e Antônio Vieira Netto apresentaram impugnação, porém intempestivas.

Vê-se, portanto, que, embora devidamente cientificado do lançamento fiscal, o ora Recorrente não apresentou impugnação, de modo que não houve instauração do litígio administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”.

Portanto, é de se aplicar a Súmula CARF nº 162: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.773 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16041.720021/2019-17